

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR **WILTON MELO ACOSTA**, PRESIDENTE DO CONSELHO DE PASTORES DE MATO GROSSO DO SUL, QUE DISCORRERÁ SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES DE VALORIZAÇÃO À VIDA, RESSALTANDO O DIA DO NASCITURO E A SEMANA DA VIDA (LEI N. 6.265/19). **AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR GILMAR DA CRUZ.**

-
- AUDIÊNCIA PÚBLICA em conjunto com a Ver. Luiza Ribeiro com o tema **POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL** que será realizada dia 23 DE OUTUBRO às 9h no Plenário Oliva Enciso.
 - AUDIÊNCIA PÚBLICA que discutirá o tema **'SOLUÇÕES PARA COMERCIALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA VENDA DOS FIOS DE COBRE'** que será realizada dia 27 DE OUTUBRO às 9h no Plenário Oliva Enciso.

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 831/22</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ACRESCENTAR DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N. 223, DE 14 DE JANEIRO DE 2014, QUE “DISPÕE SOBRE AS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES JUNIOR CORINGA E RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que inclui o §6º e §7º ao art. 25 a Lei Complementar n. 223 de 14 de janeiro de 2014. Na justificativa o autor alega que a cobrança de uma taxa única aos feirantes, independente do número de feiras livres que participem, acarretaria equilíbrio econômico à categoria que, muitas vezes, não conseguem arcar com o pagamento de todos os tributos municipais relacionados ao exercício de tal atividade.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por estar em desacordo com normas do Código Tributário Municipal, bem como, contraria a natureza jurídica da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em vias e logradouros públicos que se baseia na competência constitucional do município para ordenar o uso do solo urbano municipal.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso VIII, para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.</p> <p>No tocante aos tributos municipais, a Carta Constitucional traz os seguintes preceitos: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, II)</p> <p>O CTN assevera que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como <u>fato gerador o exercício regular do poder de polícia</u>, ou a <u>utilização, efetiva ou potencial, de serviço público</u> específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Assim, como qualquer outro tributo, as taxas também devem definir seu fato gerador, alíquota, base de cálculo, sujeito ativo, sujeito passivo e multa. E, no caso das taxas municipais tais especificações estão previstas no CTM de Campo Grande (Lei nº 1.466, 26 de OUTUBRO de 1973, a qual natureza jurídica de LC).</p> <p>Especificamente em relação a Taxa para Ocupação de Solo nas vias e logradouros públicos sua base de cálculo é fixada em <u>metros quadrados</u>, conforme tabela atualizada disponibilizada no site da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – SEFIN (Tabela da Divisão de Cadastro Econômico em anexo).</p> <p>Portanto, conclui-se que o projeto em epígrafe está em desacordo com as disposições do Código Tributário Municipal o qual define as peculiaridades dos tributos municipais, bem como, contraria a natureza jurídica da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em vias e logradouros públicos que se baseia na competência constitucional do município para ordenar o uso do solo urbano municipal, portanto, não há como concordar com sua eventual aprovação. Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE DECRETO N. 2.510/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>OUTORGA A MEDALHA DR. ARLINDO DE ANDRADE GOMES AO DR. JOSÉ FLÁVIO RODRIGUES SIQUEIRA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que outorga a Medalha “Dr. Arlindo de Andrade Gomes” ao Dr. José Flávio Rodrigues Siqueira, pelos relevantes serviços em políticas públicas e educacionais prestados ao município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A matéria encontra amparo Constitucional consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.</p> <p>Outrossim, os artigos 48, da Lei Orgânica Municipal, e 151, § 1º, do Regimento Interno, estabelecem que o decreto legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal e ainda, especificamente, o inciso VI, daquele último artigo, inclui expressamente a “concessão de honrarias” no rol de matérias que devem ser objeto dos decretos legislativos. Logo, resta plenamente adequada tal espécie normativa para veicular a presente proposição.</p> <p>A honraria “Dr. Arlindo de Andrade Gomes” está disciplinada pela Resolução n.º 682, de 29/03/1977, sendo a comenda destinada “às pessoas que no campo da economia, política, artes, esportes e educação tenham dado sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de uma forma relevante.” (art. 1º). (atualizada pela Resolução n. 1.344/2021).</p> <p>Em análise à justificativa desta proposta, verificou-se que o autor contribuiu com relevantes serviços em políticas públicas e na educação. desta Capital, portanto, atende a exigência contida no artigo 1º, da Resolução n.º 682/77 (atualizada pela Resolução n. 1.344/2021).</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.795/22</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINAÇÃO DE PROFESSOR MÁRCIO DE OLIVEIRA MARTINS A QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL RAFAELA ABRÃO (CAIC), LOCALIZADA NO BAIRRO GUANANDI, CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de lei que denomina de “Professor Márcio de Oliveira Martins” a quadra poliesportiva a ser da Escola Municipal Rafaela Abrão (CAIC), localizada no bairro Guanandi.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, pois não foi juntado a comprovação através de Ofício pelo órgão competente da inexistência da denominação e conclusão da quadra de esporte na EM Rafaela Abrão. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A proposição encontra amparo constitucional no art. 30, I da Constituição Federal, que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da LOM. Quando se tratar de interesses locais, não há limitações às ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.291 de 09 de janeiro de 2014 estabeleceu normas para denominação e alteração de nome próprios e logradouros públicos, estabelece em seu art. 1º, que todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei.</p> <p>A Lei supracitada traz ainda em seu art. 6º a relação de documentos necessários para instruir os projetos de lei de denominação e alteração. Vejamos:</p> <p><i>“Art. 6º São documentos exigidos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração:</i></p> <p><i>I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município;</i></p> <p><i>II - certidão de óbito da pessoa homenageada;</i></p> <p><i>III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra;</i></p> <p><i>IV – concordância de 2/3(dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior.</i></p> <p>A Procuradoria apontou que o autor não juntou ofício do órgão competente que declara a inexistência da denominação e conclusão da quadra de esporte, deixando de cumprir o requisito disposto no inciso III, art. 6º da lei Municipal n.º 5.291 de 09 de janeiro de 2014.</p> <p>Entendemos a justa homenagem que o Projeto de Lei propõe ao homenagear o profissional da rede municipal da educação, contudo, é importante cumprir os requisitos dispostos em lei.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.944/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO AO GLAUCOMA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção ao Glaucoma no âmbito do Município de Campo Grande, a ser celebrado, anualmente, na última semana do mês de maio, em que é comemorado o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma em 26 de maio.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que o art. 2º da proposição, invade a esfera de iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, contrariando o disposto no Art. 67, incisos II e VIII, letra “a”, da LOM. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. Art. 17, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer em relação à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes iniciativa parlamentar que cria data comemorativa sem fixar atribuições a qualquer órgão da Administração Municipal, como no caso, deixando sua regulamentação a cargo do Executivo.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor.</p> <p>Segundo dados da pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em maio de 2018, estima-se que em 2020, 80 milhões de pessoas terão glaucoma no mundo, e em 2040 mais de 111 milhões. Lesões, quando não tratadas, causam perda progressiva e irreversível da visão. A proposição proporcionará conscientização na prevenção da doença, muito crescente no universo populacional, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.042/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA DENOMINAÇÃO DA AVENIDA CRUZ DE LORENA PARA AVENIDA FERNANDO ABDULAHAD</p> <p>HILDEBRAND, PARCELAMENTO JARDIM VERANEIO, BAIRRO CHÁCARA DOS PODERES EM CAMPO GRANDE MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES E OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a denominação da Avenida Cruz de Lorena, que inicia na Rua Ide Abdulahad terminando na Rua Rita Penelo, passando a ser denominada de “Avenida Fernando Abdulahad Hildebrand”, no Parcelamento Jardim Veraneio, Bairro Chácara dos Poderes em Campo Grande MS.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma a competência municipal legislar sobre assuntos e interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da LOM, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.</p> <p>Quando se tratar de interesses locais, não há limitações as ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.291 de 09 de janeiro de 2014 estabeleceu normas para denominação e alteração de nome próprios e logradouros públicos, estabelece que os próprios e logradouros públicos existentes devem ter denominação atribuída por lei.</p> <p>A Lei supracitada traz ainda em seu art. 6º a relação de documentos necessários para instruir os projetos de lei de denominação e alteração. Vejamos:</p> <p><i>“Art. 6º São documentos exigidos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração:</i></p> <p><i>I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município;</i></p> <p><i>II - certidão de óbito da pessoa homenageada;</i></p> <p><i>III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra;</i></p> <p><i>IV – concordância de 2/3(dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior.</i></p> <p>Importante salientar que alteração de denominação é uma recomendação da Secretaria responsável, levando em consideração a confusão que pode gerar, haja vista que os meios eletrônicos já possuem o nome Avenida Cruz de Lorena, estando assim já enraizado o nome da avenida pela população e meios de comunicação. Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.851/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de PL que institui a Política Municipal de Transparência na Gestão da Saúde Pública, com o objetivo de dar mais transparência e publicidade aos atos de gestão da saúde municipal; implementar uma política que tenha como base o fortalecimento e qualificação dos métodos de controle, a garantia da isonomia, a eficiência, a eficácia e a efetividade das decisões públicas nos atos de gestão e nas proposições de legislações; aperfeiçoar os métodos e sistemas de controle e transparência na gestão da saúde pública do Poder Público Municipal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para apresentar emenda supressiva, por se invadir competência exclusiva do Chefe do Poder do Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Carta Constitucional ainda consagra a aplicação do princípio da publicidade e garante o direito à informação em relação aos atos emanados pelo poder público (art. 5, XXXIII). O art. 37 da CF, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em seu § 1º dispõe que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.</p> <p>Em relação a função fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal, a Magna Carta nos apresenta o seguinte preceito: <i>a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (art. 31)</i></p> <p>Convém destacar que o princípio da publicidade tem como escopo divulgar a toda a sociedade as ações praticadas pelos gestores públicos, para que seja possível a fiscalização da sua legalidade e retidão. Sendo assim, para a observância do referido princípio há necessidade de transparência na prática dos atos da Administração Pública, só podendo ser afastado em situações excepcionais.</p> <p>Diante dessa necessidade de maior transparência nos atos da Administração Pública foi editada a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei da Transparência) determinando ao poder público maior publicidade em seus atos, bem como, garantindo aos cidadãos mais facilidade no acesso as informações.</p> <p>Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 10, reproduz o princípio constitucional da publicidade já mencionado, e no artigo 22, estabelece a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Acerca da publicidade na área da saúde, <u>em âmbito municipal</u>, já foram aprovadas algumas leis sobre o assunto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Lei n.º 5129/2012, que estabelece a obrigatoriedade do poder executivo municipal em dar publicidade dos valores pagos e recebidos a título de concessão e de outros atos administrativos; - Lei n.º 5.830/17, que dispõe sobre a publicação no site oficial da prefeitura de campo grande e em todas as unidades de saúde, da relação de medicamentos existentes, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na rede municipal de saúde, e dá outras providências; - a Lei n.º 6.929/22, que dispõe sobre a divulgação da quantidade de exames de mamografias realizados na rede pública de saúde. <p>Desta feita, tendo em vista que a presente proposta busca dar maior efetividade aos princípios da publicidade e transparência, tornando mais eficaz a fiscalização dos cidadãos quanto a aplicação dos recursos públicos na área da saúde, não há óbice a sua eventual aprovação. Assim, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</p>
--	---	---	--

